



PARECER DE RECURSO

Auto de Infração nº. 004695/2016

PROCESSO CAP Nº: 509946/2018

Embasamento Legal: Lei Estadual 20.922/2013 - Decreto Estadual nº 44.844/2008, artigo 86, §1º, anexo III, código 307.

Autuado: REMOVE TERRA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA -ME	CNPJ – 14.442.934/0001-98
Município (S): CRISTAIS/MG	Zona: Rural
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: M 2847-2016-0080110	Data: 21/05/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.457.581-5	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	

I - Relatório:

O Auto de Infração nº 004695/2016, foi lavrado em virtude do desrespeito ao art. 86, § 1º, anexo III, código 307, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista a supressão por meio de destoca de 196 (cento e noventa e seis) árvores nativas esparsas, sem proteção especial, sendo elas de grande, médio e pequeno porte, localizadas em área comum, sem possuir autorização do órgão ambiental competente IEF. Desta autuação foi aplicada a penalidade de multa simples, consubstanciada em R\$16.281,72 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos).

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Código da infração	307
Descrição da infração	Cortar ou suprimir arvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente.
Classificação	Grave



Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 50,00 a R\$ 150,00 por árvore
Outras cominações	-- Suspensão da atividade - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos ao valor estimativo destes será acrescido à multa o valor de R\$ 20,00 por árvore. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na exploração. - Reposição florestal, na propriedade.
Observações	

A autuada apresentou defesa, no entanto, em análise, foi verificada que não trouxe prova capaz de descaracterizar a infração, o que culminou no julgamento em 1ª instância **do auto de infração nº 004695/2016**, quando a autoridade competente decidiu pela manutenção do auto de infração, bem como suas penalidades, devidamente fundamentado.

Prosseguindo no devido processo legal, verifica-se que foi dada ciência da decisão o autuado que inconformado interpôs o presente RECURSO, no prazo legal, tendo recebido o ofício em 12/03/2018 com postagem da peça recursal em 10/04/2015, afirmando em suas razões que a decisão merece reforma.

Em face dessa decisão recorre a autuada alegando o seguinte:

- Que seja julgado procedente o presente recurso, para declarar a insubsistência do **auto de infração 04695/2015**, haja vista que não foi o Empreendimento que efetuou a destoca de arvores nativas, não tendo ele praticado nenhuma atividade ilícita.

É o relatório.

II - Fundamentação:

II. a – Liberação do Material apreendido:

Com relação ao bem apreendido, e que se encontra em nome do defendente, verifica-se na realidade que não houve apreensão de fato.



Verifica-se que o Auto de Infração Ambiental é o procedimento administrativo destinado à apuração e correção de toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, e é nele que deve constar toda e qualquer aplicação de penalidade.

No caso em tela, o Auto de Infração n.º 004695/2016 não faz qualquer menção de aplicação de penalidade – apreensão de bens – nesse sentido; constando referida apreensão apenas no Boletim de Ocorrência, não sendo ali meio hábil para aplicação de penalidades, tendo em vista que este serve apenas para fazer o registro da notícia do crime (*notitia criminis*) e não para aplicação de penalidades.

Assim sendo, a liberação da máquina apreendida não tem como ser analisada nesse processo, pois, conforme dito alhures, no presente auto de infração não há menção de aplicação da penalidade de apreensão de bens.

II - b – Da negativa de autoria.

Não há como prosperar as razões do recurso quanto alegação da recorrente de que a empresa, ora autuada, bem como o motorista que operava a máquina retroescavadeira não participaram do ilícito; que foram apenas contratados para construção de cacimbas com fim de recolher as águas pluviais, e que, portanto, não poderiam sofrer a imputação da infração, tão pouco as penalidades de multa simples, suspensão de atividades.

No caso em tela, há provas que comprovam o contrário, afastando a tese do d. Procurador da Recorrente, tal seja, a confissão do motorista que operava a retroescavadeira que se encontrava executando a obra, afirmando ao agente fiscalizador que é funcionário do empreendimento denominado Remove Terra Poeirinha de propriedade do Edvaldo e que estava prestando serviços. **E ainda que havia executado o serviço de destoca das árvores na referida propriedade na semana anterior.**

Tem-se ainda que a própria Recorrente afirma que sua atividade no local era a construção de cacimbas para o escoamento das chuvas pluviais, no entanto, em seu contrato social não consta no objeto social referida atividade, constado sim o aluguel de máquinas e equipamentos o que corroboraria ainda mais para a comprovação dos fatos narrados no Auto de Infração.

Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:



Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Noutro giro, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, *in verbis*: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:



DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

*1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que **o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).*

Perlustrando toda a documentação juntada pela Empresa Autuada, verifica-se que esta não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia; e, a teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se o documento impugnado como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com as formalidades legais, não padecendo de qualquer vício.

Neste sentido ensina o renomado doutrinador Édis Milaré:

Em sua defesa, é ônus do atuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental.

Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus



fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário.

Ressalte-se que uma simples declaração do Proprietário do imóvel, não é capaz de desconstituir e/ou anular o Auto de Infração tendo em vista que as informações nele contidas são afirmações do agente público fiscalizador, e como já dito estes possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

E mais, no âmbito da autuação administrativa, o autuado está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe a ele o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

Assim, no presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

Assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se a improcedência do pedido anulatório.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **fica sugerido o acolhimento do recurso, porém que seja improvido, confirmando assim a decisão de primeira instância, que manteve o Auto de Infração, com todos seus efeitos, com penalidade de multa simples no valor original R\$16.281,72 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), bem como a manutenção da penalidade de suspensão das atividades até a devida regularização.**

Encaminhamos o processo administrativo à Autoridade Competente – para apreciação do presente parecer, e julgamento do RECURSO, fazendo valer os direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa.



Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 26 de junho de 2018.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.457.581-5	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	